



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023171 - SP (2022/0267330-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : GISELE SEGALA
ADVOGADOS : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA - SP235542
KARINA FREIRE MACHI - SP344267
OTÁVIO FERRARI CACHOLA - SP441300
MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO. MIGRAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. MODALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A operadora não pode ser obrigada a oferecer plano individual a usuário de plano coletivo extinto se ela não disponibiliza no mercado tal modalidade contratual (arts. 1º e 3º da Resolução-CONSU nº 19/1999). Inaplicabilidade, por analogia, da regra do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

2. Na hipótese, rever a conclusão do julgado, no sentido de que a alegação da recorrente de que não comercializa plano individual não corresponde à verdade dos fatos, demandaria o reexame de material fático-probatório, providência inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão unilateral do acordo, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, não é manto protetor às práticas abusivas e ilegais como o cancelamento pleiteado no momento em que o segurado está em pleno tratamento. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023171 - SP (2022/0267330-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : GISELE SEGALA
ADVOGADOS : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA - SP235542
KARINA FREIRE MACHI - SP344267
OTÁVIO FERRARI CACHOLA - SP441300
MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO. MIGRAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. MODALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A operadora não pode ser obrigada a oferecer plano individual a usuário de plano coletivo extinto se ela não disponibiliza no mercado tal modalidade contratual (arts. 1º e 3º da Resolução-CONSU nº 19/1999). Inaplicabilidade, por analogia, da regra do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

2. Na hipótese, rever a conclusão do julgado, no sentido de que a alegação da recorrente de que não comercializa plano individual não corresponde à verdade dos fatos, demandaria o reexame de material fático-probatório, providência inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão unilateral do acordo, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, não é manto protetor às práticas abusivas e ilegais como o cancelamento pleiteado no momento em que o segurado está em pleno tratamento. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra a decisão (fls. 394/397 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e por ser abusiva a rescisão do contrato no momento em que o segurado está em pleno tratamento.

Em suas razões (fls. 401/424 e-STJ), a ora agravante requer o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que

"(...) não pretende a agravante a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas que se analise questão eminentemente jurídica: o v. acórdão recorrido simplesmente deixou de analisar argumentos relevantíssimos da agravante, o de que a seguradora não poderia ser condenada a disponibilizar plano de saúde na modalidade individual para a autora, ora agravada, uma vez que, desde 2007, e com o aval da ANS, não mais comercializa apólices individuais".

Aduz, ainda, que

"(...) não há como se concordar com o entendimento proferido pela r. decisão agravada, uma vez que, como sabença, com o término do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 30 da Lei 9.656/98, se finda toda e qualquer obrigação da seguradora".

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à obrigatoriedade de migração para um plano individual, na hipótese de cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que os empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize esses planos.

Confirmam-se os arts. 1º e 3º da Resolução-CONSU nº 19/1999, que disciplinaram a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados:

"Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

(...)

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar".

Logo, a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a usuário de plano coletivo extinto se ela não disponibiliza no mercado tal tipo de plano.

Todavia, no caso concreto, conforme decidido pelo Corte de origem,

"(...) nem se diga, de outra parte, que não comercializa ou está impedida de comercializar planos individuais, até mesmo porque, após a prolação da r. sentença, trouxe a apelada cópia da carteira expedida em seu nome, fazendo justamente constar a nova categoria (INDIVIDUAL)" (fl. 318 e-STJ).

Assim, a reforma do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Registra-se, por oportuno, que não é ilegal a recusa de operadoras de planos de saúde de comercializarem planos individuais por atuarem apenas no segmento de planos coletivos. Com efeito, não há norma alguma que as obrigue a

atuar em determinado ramo de plano de saúde. O que é vedado, na verdade, é a discriminação de consumidores a produtos e serviços que já são oferecidos no mercado de consumo por determinado fornecedor, como costuma ocorrer em recusas arbitrárias na contratação de planos individuais quando tal tipo estiver previsto na carteira da empresa (REsp nº 1.592.278/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/6/2016).

Ademais, a jurisprudência também reconhece que a possibilidade de rescisão unilateral do acordo, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, não é manto protetor às práticas abusivas e ilegais, como o cancelamento pleiteado no momento em que o segurado está em pleno tratamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes.

2. Contudo, a jurisprudência também reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, conforme se verifica dos autos, há ao menos dois beneficiários do referido plano de saúde em pleno tratamento médico.

4. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no REsp 1.917.843/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão unilateral do acordo, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, não é manto protetor às práticas abusivas e ilegais como o cancelamento pleiteado no momento em que o segurado está em pleno tratamento. Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.406.027/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1º/7/2019).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Desse modo, as razões do presente agravo são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.023.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0267330-2

Número de Origem:
10472738820198260002 20210000765686

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : GISELE SEGALA

ADVOGADOS : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA - SP235542

KARINA FREIRE MACHI - SP344267

OTÁVIO FERRARI CACHOLA - SP441300

MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : GISELE SEGALA

ADVOGADOS : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA - SP235542

KARINA FREIRE MACHI - SP344267

OTÁVIO FERRARI CACHOLA - SP441300

MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023